



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 032/2022  
14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 16 DE MARÇO DE 2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/902/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.22766  
RECORRENTE: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS** – Acusação de crédito indevido de ICMS proveniente de operações de entradas de bens ou mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento. 1. Recurso Ordinário conhecido e provido, para anular a decisão singular por cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição. 3. Decisão pelo retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave: Crédito Indevido – Cerceamento do direito de defesa – Princípio do duplo grau de jurisdição – Retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.**

**Relatório.**

Consta do relato do Auto de Infração:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

O CONTRIBUINTE CREDITOU INDEVIDAMENTE DE ICMS NO VALOR DE R\$ 10.645,13, ORIUNDAS DE MERCADORIAS UTILIZADAS NO CONSUMO E TIPIFICADAS ERRADAS NA SUA EFD NO CFOP 2101 (COMPRAS PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO), CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 65, II e 66 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante informa que o contribuinte creditou-se indevidamente no valor de R\$ 10.645,13, referente a produtos para uso e consumo da empresa, cadastrados erroneamente no CFOP 2101 (compras para comercialização) em sua EFD de 2013, quando o correto deveria ter sido o CFOP 2556, conforme demonstrado em planilhas anexas, disponibilizadas através do e-mail ao contribuinte para justificativa, no dia 14/11/2017 (anexa ao processo).

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, arguindo, preliminarmente: a nulidade do auto de infração alegando sua deficiente motivação e ausência de clareza, que levaram ao cerceamento do direito de defesa.

No mérito, alegou equívoco da autuação, afirmando que os bens sobre os quais se imputou a destinação para uso e consumo são, efetivamente, utilizados no processo de industrialização.

Pleiteou prova pericial para confirmação de suas alegações, apresentando quesitos a serem respondidos e indicando assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial.

Alega, ainda, caráter confiscatório da multa aplicada, pedindo, por fim, a improcedência da autuação ou a redução da multa aplicada.

O julgador singular entendeu caracterizada a infração e julgou procedente o feito fiscal, com a seguinte ementa:

“EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O contribuinte é acusado de lançar crédito indevido no valor de R\$ 10.645,13, oriundas de mercadorias utilizadas no consumo, com vedação legal de aproveitamento do crédito do ICMS, com fundamento no art. 65, II do Decreto nº 24569/97. Auto de Infração: PROCEDENTE. Inicialmente, afastamos a nulidade arguida pela defesa por cerceamento de defesa, entendendo que a autuação está clara e permitiu pleno exercício constitucional do direito de defesa. No mérito, considerando os argumentos defensórios nos autos, e analisando os produtos que embasam a acusação de aproveitamento indevido do crédito do ICMS, observando a natureza, aplicação, características destes itens, podemos verificar que de fato, são bens e produtos consumidos no processo produtivo da impugnante, e sendo assim, para fins de compensação do ICMS devido, o contribuinte não detém o direito deste crédito tributário de ICMS, conforme





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

Analisando o teor da decisão singular, constatamos, conforme alerta a Recorrente, que não houve manifestação do nobre julgador acerca do pedido de realização de perícia constante na impugnação e que, no entender da Recorrente, seria necessária para a constatação da improcedência da autuação.

Sabemos que no processo Administrativo Tributário o contribuinte poderá requerer a realização de perícia, que será deferida ou indeferida pelo julgador. Em ambos os casos, a decisão terá que ser fundamentada, conforme previsto nos artigos 95 e 97, da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 95. A autoridade julgadora determinará a realização de diligência ou de perícia, quando necessária à solução do litígio, em despacho que conterà os motivos que as justifique e, em caso de perícia, os quesitos que lhe são pertinentes.

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I — formulado de modo genérico;

II — não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III — os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV — tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V — a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI — a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Também está previsto na legislação processual vigente que "A autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento (art. 91, da Lei nº 15.614/2014).

Com efeito, os dispositivos legais citados acima demonstram que, no caso concreto, houve uma falha formal no julgamento singular, pois a nobre julgadora, em que pese ter o livre





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente **SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos**, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e **declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição**, uma vez que apresenta fundamentação contraditória com a decisão e em razão de o julgador não ter apreciado o pedido de perícia constante da impugnação. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Nayara Moura Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de 01 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
JEREISSATI:3623330736 HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368  
8 Dados: 2021.12.02 12:41:30 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE Assinado de forma digital por  
OLIVEIRA SILVA:29355966334 FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334  
Dados: 2021.12.15 12:12:27 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital  
COSTA por RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2022.01.03  
22:01:04 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado